



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.000443/00-90  
**Recurso n°** 164.054 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.479 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de março de 2011  
**Matéria** IRPJ.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ALFA PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Esse prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

ALFA PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIAS S/A recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo-SP – I, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de crédito com débito de terceiros.

O crédito constante do pedido de restituição se refere a saldo credor de IRPJ da Declaração do ano-calendário de 1995.

Os pedidos foram indeferidos, em síntese, pelos motivos expostos abaixo:

Conforme intimação às fls. 62/64, foram verificadas as rubricas “Outras Despesas Operacionais”, “Receitas Financeiras” e “Imposto de Renda Retido na Fonte”.

Verificou-se que os resultados em participações societárias declarados na Demonstração do Lucro Líquido (DLL – Ficha 06, linhas 6 e 13, fl. 45) não foram ajustados corretamente na Demonstração do Lucro Real (DLR – Ficha 07, linhas 5 e 19, fl. 46), em desrespeito às instruções contidas no MAJUR e no art. 332 do Decreto nº 1.041/94, uma vez que:

-dos Resultados Positivos em Participações Societárias declarados na DLL (Ficha 06, linha 6, fl. 45), no valor de R\$ 5.922.042,58, apenas R\$ 5.915.652,00 foram excluídos na DLR (Ficha 07, linha 19, fl. 46).

- dos Resultados Negativos em Participações Societárias declarados na DLL (Ficha 06, linha 13, fl. 45), no valor de R\$ 3.664.417,01, apenas R\$ 3.239.080,00 foram adicionados na DLR (Ficha 07, linha 5, fl. 46).

Recompondo-se a Demonstração do Lucro Real e o Cálculo do Imposto de Renda, resultou em um saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 1.187,74.

Considerando o fato de o interessado ter utilizado R\$ 11.651,02 para compensar débitos de estimativas, relativas aos anos-calendário de 1997 e 1999, conforme fls. 9, 71 e 80, conclui-se que não resta nada a restituir, não devendo ser homologada a compensação.

-Tendo a Interessada tomado ciência do Despacho Decisório em 20/04/2007 (fl. 90- v), apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/05/2007 (fls. 91/93), por meio de seus procuradores (fls. 94/103), alegando, em resumo, que:

Faz-se necessário, inicialmente, demonstrar a composição dos valores relativos a participações societárias declarados na Ficha 06 (Demonstração do Lucro Líquido), Linhas 06 e 13 da DIPJ/1996, ano-calendário de 1995:

Ficha 06 – Linha 06 – Resultados Positivos em Particip. Societárias

Avaliação de Investimentos	5.915.652,00
Dividendos Recebidos	6.390,58
	<b>5.922.042,58</b>

Ficha 06 – Linha 13 – Resultados Negativos em Particip. Societárias

Ajuste de Investimentos	3.239.080,00
Prejuízos na venda de debêntures	425.337,01
	<b>3.664.417,01</b>

Depreende-se dos demonstrativos acima que a Recorrente observou corretamente as orientações da Secretaria Federal do Brasil, no preenchimento da Ficha 07, Linhas 05 e 19, conforme segue:

Linha 05 (Ajustes para Diminuição do Valor Invest. Aval. pelo Patrimônio Líquido) – valor de R\$ 3.239.080,00. Conforme as instruções contidas no MAJUR, nessa linha deveria ser indicado “apenas o montante da redução verificada no valor dos investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, em decorrência de prejuízo apurado no balanço da controlada ou coligada, inclusive SCP, que tiver sido computado nas linhas 06/13 e 06/14”.

Outrossim, o valor de R\$ 425.337,01, que compõe o total declarado na linha 13 da ficha 06, conforme demonstrativo no item 1 acima, foi oferecido à tributação através da adição na apuração do Lucro Real, na linha 11 da ficha 07 (Outras Adições conforme Livro de Apuração do Lucro Real). Portanto foi adicionado o total de R\$ 3.664.417,01, ou seja, R\$ 3.239.080,00 + R\$ 425.337,01.

Linha 19 (Ajustes para Aumento no Valor Invest. Aval. pelo Patrimônio Líquido) – valor de R\$ 5.915.652,00. Conforme as instruções contidas no MAJUR, “O ajuste no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, em decorrência de lucros nas controladas ou coligadas, inclusive nas SCP, que tiver sido computado nas linhas 06/06 e 06/07, será excluído do lucro líquido, na determinação do lucro real, mediante indicação nessa linha”.

Igual raciocínio se aplica às exclusões, pois o valor de R\$ 6.390,58, que compõe o total declarado na linha 06, foi excluído na apuração do Lucro Real, através do lançamento na linha 11 da ficha 07 (Outras Exclusões

conforme Livro de Apuração do Lucro Real). Portanto, foi excluído o total de R\$ 5.922.042,58, ou seja R\$ 5.915.652,00 + R\$ 6.390,58.

Assim, não há razão para recompor os valores lançados na Demonstração do Lucro Real e o Cálculo do Imposto de Renda, pois os valores referentes aos resultados negativos/positivos em participações societárias foram adicionadas/excluídos corretamente.

Resta claro que a Recorrente não poderá ser penalizada com a redução indevida de sua restituição, pois seguiu corretamente todas as normas previstas na legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador, e a sua DIPJ, ano-calendário de 1995, não poderá ter seus valores alterados, haja vista que os procedimentos adotados pela Recorrente estão amparados pela legislação fiscal dos respectivos valores.

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer seja dado provimento ao presente recurso, deferindo o pedido de restituição no valor de R\$ 89.694,84, restabelecendo assim, os valores lançados na DIPJ/1996, ano-calendário de 1995.

A decisão recorrida está assim ementada:

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovado o direito líquido e certo à restituição, indefere-se o pedido do contribuinte. Solicitação indeferida.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual em preliminar alega a decadência do direito do fisco rever o lançamento, a seguir contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisando as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensação de débitos de terceiros, pessoa jurídica ligada, interposto em 15/04/2000 (fl. 1). O direito creditório refere-se a saldo negativo de recolhimento do IRPJ da contribuinte (recorrente) no ano-calendário de 1995.

Compulsando os autos verifica-se que no despacho decisório de fls. 81 e seguintes, proferido em 4/4/2007, o indeferimento do pleito está calcado na revisão do lucro real da empresa apurado em 31/12/1995.

No presente caso, à luz da legislação e da jurisprudência, o Fisco tinha 5 (cinco) anos para fiscalizar a apuração do lucro real do contribuinte, mas somente realizou o procedimento em abril de 2007, quando o ano-calendário de 1995 já havia sido atingido pelo transcurso do prazo decadencial.

É certo que a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento desse pelo contribuinte. Porém, Não pode haver auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente. **Todavia, não foi apenas essa a situação que se verificou no presente caso: além de verificar o IR-Fonte, a Autoridade Administrativa realizou a auditoria do lucro real.**

Nesse sentido tem sido o entendimento majoritário deste colegiado, à exemplo do acórdão no. 1402-00454, cuja ementa elucida:

*DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Essa prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do*

---

*direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL.*

*RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.*

Conclusão: Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando as compensações até o limite desse valor.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza